



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 645/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 11 / 10 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/567/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400828
RECORRENTE : LÁZARO SABÓIA DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada através da análise financeira, baseada na saída de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais. Autuação PROCEDENTE, amparada nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

RELATÓRIO :

Narra a peça inicial que a autuada promoveu saída de mercadorias, sem a devida emissão de documentos fiscais, detectada a infração através do Fluxo de Caixa no valor de R\$ 81.564,63 (oitenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

O contribuinte traz vários argumentos em sua defesa constante às fls. 14 à 30 do processo.

O Julgador Singular, decidiu pela procedência da autuação, após rebater todos os argumentos da defesa.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou recurso voluntário alegando, basicamente que:

- 1- A ação fiscal não deve prosperar, posto que não houve omissão de saídas, pois até hoje a empresa tem mercadorias em estoque;
- 2- Houve uma contagem errônea pelo autuante, pois não observou as mercadorias remanescentes entre o estoque e as saídas;
- 3- No ano da autuação a empresa findou com duplicatas em aberto no valor de R\$ 385.705,00;
- 4- Não pode ser punida sem a certeza de ilícito;
- 5- Requer que se decida pela improcedência do ato ora impugnado.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, confirma a decisão prolatada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

No presente processo a empresa autuada é acusada de ter promovido saída de mercadorias, no exercício de 2002, sem a devida documentação fiscal, diferença detectada através da análise financeira.

Não merece reparo a decisão condenatória proferida na Instância Singular. No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra demonstrado na Conta Financeira realizada pelo autuante.

Não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. Então, os argumentos da recorrente, não merecem acolhidos.

Temos a observar que foi realizada uma técnica contábil que não é levantamento de estoque, em que ficou constatada a omissão de saídas.

O procedimento realizado pelo autuante reúne dados indispensáveis para a sua validade tais como, saldo inicial e final das disponibilidades existentes no período, os ingressos e saídas de numerários, se chegando a um resultado que comprovou a referida omissão de vendas.

Também, vale salientar que, o valor reclamado como não considerados pelo autuante, foi deduzido no levantamento.

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de omissão de vendas, com as provas trazidas aos autos. A materialização da infração encontra-se consubstanciada através do levantamento realizado pelo autuante, ao realizar o trabalho de fiscalização através da elaboração da Conta Financeira, a qual apresenta uma diferença entre os recursos disponíveis de vendas realizadas no período fiscalizado e as despesas informadas pela própria empresa, fator este determinante de falta de emissão de documentos fiscais para cobrir as despesas efetuadas no período.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

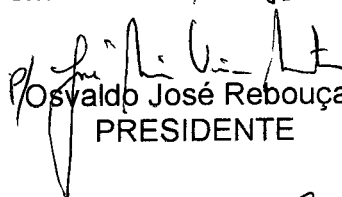
ICMS.....	R\$ 13.865,98
MULTA.....	R\$ 24.469,39
TOTAL.....	R\$ 38.335,37

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LÁZARO SABÓIA DA SILVA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

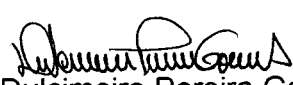
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

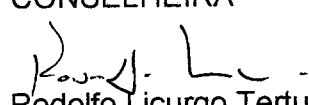
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO